



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.003076/2007-14  
**Recurso n°** 892.289 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.383 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesas médicas efetuada pela autoridade fiscal quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos correspondentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 26/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mediante Auto de Infração, às fls. 08/12, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (Suplementar) relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 2.083,13, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até o mês de abril de 2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do montante de R\$ 22.664,09 referente a despesas médicas pleiteadas pela contribuinte em sua declaração, por falta de comprovação destes gastos.

- R\$ 15.000,00, declarado como pago à Dra. Angélica Violato Vizcarra;
- R\$ 7.554,09, referente pagamento de plano de saúde Sul América Aetna Seguro Saúde S/A; e
- R\$ 110,00, informado como pago à empresa Iso Ortho Grafic Radiologia e Documentação Odontológica.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente sua defesa, às fls. 01/02, argumentando, em síntese, que:

- desde o ano de 2003 tem procurado a Receita Federal para solucionar pendências relativas à DIRPF/2003, entretanto, recebeu orientação que aguardasse contato da repartição;
- para sua surpresa as despesas médicas foram glosadas, sem que tenha sido chamada previamente para prestar esclarecimentos, razão pela qual apresentou juntamente com a impugnação os comprovantes das referidas despesas.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-34.804, de 09/09/2009, às fls. 20/27. Considerou aquele Colegiado que restou comprovada nos autos apenas a despesa médica no valor de R\$ 7.554,09 efetuada pela contribuinte com a Sul América Aetna Seguro Saúde.

Constam da peça decisória as seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.*

*Exercício: 2003*

*INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

*Entendendo a autoridade lançadora que as deduções pleiteadas são exageradas, pode glosá-las sem audiência do contribuinte.*

*GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor da prova documental apresentada pela contribuinte.*

*Mantidas as demais glosas de despesas médicas, visto que o direito As suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.*

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 11/08/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 28/v., a contribuinte interpôs, em 08/09/2010, por meio de seu procurador, o Recurso Voluntário às fls. 52/53, alegando que:

*“(…) em todo este tempo a receita sempre aceitou os recibos como prova e não há dúvida de que os recibos são prova. No entanto, como se vê à fl. 25 do acórdão n.º 17-34.804 – 8ª Turma DRJ/SP2, a receita quer além dos recibos a descrição do serviço médico prestado e sua complexidade, estão também pedindo à fl. 26 documentos que reforcem a convicção de que o pagamento foi efetuado, como cópias de cheques.*

*Ficaria difícil obter agora, oito anos depois, toda a documentação complementar pedida pela Receita, ainda mais no prazo de 30 dias que nos impuseram para interpor este recurso, mas, nós conseguimos.*

*Não custaria nada se alguém da 8ª Turma DRJ/SP2 nos recebesse pedindo a documentação complementar, pois teríamos entregue toda a documentação que estão agora pedindo, o que seria muito menos oneroso ao contribuinte e à própria receita.*

*(…)*

*Qualquer pessoa com um pouco de bom senso sabe que quanto maior a idade do contribuinte maiores são as despesas médicas.*

*É um absurdo que a 8ª Turma DRJ/SP2 não tenha reconhecido nem os recibos emitidos pelo laboratório Isso Ortho Grafic que é um dos mais renomados do Brasil, e o valor dos recibos é de apenas R\$ 110,00.*

*Os pagamentos à dentista foram feitos através de cheques e em dinheiro. A maioria dos pagamentos foi em dinheiro, uma vez que após o bloqueio do dinheiro dos contribuintes no governo COLLOR muitos aposentados retiram o dinheiro das aposentadorias e guardam o dinheiro em casa. Foi emitido apenas um recibo. As cópias dos cheques foram pedidas à instituição bancária, que prometeu fornecê-los em outubro. Caso a receita assim o entender poderá nomear um dentista perito para atestar o tratamento executado.*

*Anexos:*

*1. Declarações dos dentistas que prosseguiram com o tratamento dentário, com a descrição detalhada dos tratamentos executados.*

*Dra. RAQUEL ARIDA BROCANELLO - CRO 34328 - 1 declaração*

*Dra. WILMA LUCY FORLIN PEREIRA - CRO 11060 - 4 declarações*

*2. Cópias das radiografias que mostram o tratamento, e resultado radiográfico.*

*3. Cópia do pedido ao banco para que forneça as cópias dos cheques.*

*À vista do exposto, requer a Sra. AGAR que seja aceito o presente recurso, sendo revisto o julgamento da 8ª Turma DRJ/SP2, que sejam aceitos todos os recibos apresentados, sendo devolvido à contribuinte o imposto indevidamente retido.”*

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão restringe-se a determinadas glosas de despesas médicas efetuadas no lançamento e que continuam sendo discutidas nessa fase recursal; no caso, aquelas declaradas pela contribuinte como tendo sido realizadas no ano-calendário de 2002 com a profissional Angélica Violato Vizcarra (odontóloga) no valor de R\$ 15.000,00, e com a empresa Iso Ortho Grafic, no valor de R\$ 110,00.

Diante dos recibos, fichas de tratamento e declarações acostadas ao processo, entende a recorrente que referida documentação seria suficiente para fins de comprovação de que os serviços foram prestados, bem como dos correspondentes gastos.

Todavia, a respeito, o acórdão recorrido deixou bem claro que a legislação de regência (artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995) estabelece “*que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes*”.

Destacou ainda aquele julgado que a dedução com despesas médicas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. E mais, que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No presente caso, a defendente limitou-se a apresentar os recibos às fls. 13 (valor de R\$ 15.000,00), e fls. 15/16 (02 recibos no valor total de R\$ 110,00), desacompanhados de quaisquer documentos hábeis a comprovar a efetividade dos serviços, bem como dos correspondentes pagamentos. Isto porque, após exame dos autos, observa-se

que as declarações e demais documentos anexados pela defendente juntamente com sua defesa não se revelam suficientes para desconstituir a glosa fiscal, tampouco alcançam força probatória no sentido de reformar a decisão recorrida, senão vejamos:

i) as fichas de tratamento e os exames radiográficos anexados se referem a período posterior ao ano-calendário objeto do presente lançamento, ou seja, tal documentação faz menção a exames realizados pela recorrente em 2003 e 2004;

ii) as declarações colacionadas ao processo foram emitidas pelas odontólogas Raquel Arida Brocanello e Wilma Lucy Forlin Pereira, e apenas traçam um histórico dos tratamentos odontológicos efetuados pela recorrente, não servindo de prova do efetivo pagamento do valor de R\$ 15.000,00 constante de recibo emitido pela Dra. Angélica Violato Vizcarra, questionado pela autoridade fiscal;

iii) embora a contribuinte tenha destacado em sua peça recursal que solicitou à instituição bancária as cópias dos cheques pelos quais foram efetuados os pagamentos à odontóloga, até a presente data nenhuma documentação foi anexada ao presente processo nesse sentido.

Do mesmo modo em relação ao dispêndio no valor de R\$ 110,00, relacionado à empresa Iso Ortho Gráfico, cujo o efetivo pagamento também não restou comprovado pela recorrente.

É relevante neste ponto salientar que, diante de pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte deve se cercar de precauções para a eventualidade da necessidade de comprovar o que foi declarado. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado deste Egrégio Conselho:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF  
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa  
às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em  
recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos  
desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª  
Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”*

(grifei)

Ressalte-se ainda que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora  
formará livremente sua convicção, podendo determinar as  
diligências que entender necessárias.*

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 18186.003076/2007-14  
Acórdão n.º **2801-002.383**

**S2-TE01**  
Fl. 73

---

CÓPIA